



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.076 - SC (2011/0162492-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EUNILDO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONCESSÃO DE INDULTO. SÚMULA Nº 695/STF. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS** PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do Enunciado Sumular nº 695/STF, "*não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

II - **In casu**, concedido indulto ao agravante e extinta sua punibilidade, forçoso reconhecer a perda do objeto do **habeas corpus** (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.076 - SC (2011/0162492-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EURIDES DOS SANTOS contra o r. **decisum** de fls. 1071-1076, que julgou prejudicado o **habeas corpus**, pelos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O writ perdeu o objeto.

Ocorre que, consoante informações juntadas, o Juízo da Execução, em 29 de abril de 2014, concedeu indulto ao apenado EUNILDO AVELINO DOS SANTOS, com base no Decreto Presidencial n.º 8.172/2013, decretando extinta a punibilidade do delito, com fulcro no art. 107, inciso II, do Código Penal.

Nesse contexto, evidencia-se a perda do interesse processual em relação à presente ação mandamental, em que se questionava, principalmente, a condenação do Paciente, cujos efeitos não mais subsistem.

Assim, aplica-se, na espécie, o entendimento sedimentado na Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'não cabe 'habeas corpus' quando já extinta a pena privativa de liberdade'.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de habeas corpus."

Nas razões do presente recurso, pretende o agravante, em síntese, o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula nº 695/STF, uma vez que o **habeas corpus** fora impetrado anteriormente ao início do cumprimento da pena.

Requer, neste sentido, a reconsideração da r. decisão agravada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.076 - SC (2011/0162492-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONCESSÃO DE INDULTO. SÚMULA Nº 695/STF. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS** PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do Enunciado Sumular nº 695/STF, "*não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

II - **In casu**, concedido indulto ao agravante e extinta sua punibilidade, forçoso reconhecer a perda do objeto do **habeas corpus** (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o agravante, em síntese, por meio do presente agravo regimental, a reforma da r. decisão que julgou prejudicado o **habeas corpus**, pela inaplicabilidade, segundo se alega, da Súmula n.º 695/STF ao caso.

Contudo, **verifico que o presente recurso não merece provimento.**

Isso porque a decisão agravada **evidenciou**, de forma incontestada, que a superveniente concessão de indulto e a decretação da extinção de punibilidade em favor do ora recorrente não mais permitem concluir pela ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Desse modo, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente **habeas corpus**.

Assim, aplica-se ao presente caso o teor do enunciado sumular nº 695/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual "não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados dessa eg. Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DO WRIT. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual, diante da notícia de concessão de indulto ao paciente e, por conseguinte, extinção da punibilidade. Sobrevindo a extinção da pena aplicada em ação penal, na qual se pretende ver elidido todos os efeitos da condenação, inclusive os secundários, a partir da revisão da dosimetria da pena e da desclassificação do crime de estelionato, com o fim de alcançar a prescrição, tem-se prejudicialidade. Aplicação da Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 247741/RN, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/3/2014).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PEDIDOS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PACIENTE.

SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONCESSIVA DE INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 695 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO AO SEGUNDO PACIENTE. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA NO TOCANTE AO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O writ não pode ser conhecido, em relação ao Paciente CARLOS ANDRÉ ALVES DA SILVA, já que o Juízo da Execução Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedeu-lhe indulto, com base no Decreto Presidencial n.º 7.648/2011, declarando extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso II, do Código Penal. Inteligência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. *Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (HC n. 217178/RJ, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 5/11/2013).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0162492-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 213.076 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020152523 20040001991 20060102254

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURIDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EUNILDO AVELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUNILDO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.